



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16048.720333/2017-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.074 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de novembro de 2023
Recorrente ORICA BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2017

DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

INCONSTITUCIONALIDADE DO § 17 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. STF.

“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária” (Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 796.939/RS, Tema 736, Supremo Tribunal Federal). “Procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905/DF, Supremo Tribunal Federal).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.074 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16048.720333/2017-07

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 107-017.678 – 2ª Turma/DRJ07, Sessão de 27 de setembro de 2022, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Do lançamento:

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 02/06, lavrado pela DRF/Taubaté-SP e cientificado à interessada acima qualificada em 17/08/2017, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 18, para exigência de Multa Isolada por Compensação não Homologada, no valor de R\$ 37.111,47, referente a 50% do valor não homologado de R\$ 74.222,93 (Despacho Decisório do processo n.º 10860.901.607/2014-46, objeto da DComp n.º 22057.60301.220514.1.3.04-3705, conforme detalhamento constante do anexo de fls. 07/08.

A penalidade teve como base legal o parágrafo 17, do artigo 74, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, introduzido pelo art. 62 da Lei n.º 12.249/2010.

Da impugnação:

Inconformada com o lançamento, a autuada apresentou, em 18/09/2017, a impugnação de fls. 23/36, onde argui a tempestividade, descreve a autuação, o pedido de restituição e seu julgamento que originaram a multa, e, em apertada síntese:

Pede a suspensão da multa objeto do presente processo até o julgamento em definitivo na esfera administrativa da manifestação de inconformidade objeto do processo n.º 10860.901.607/2014-46;

Argui a inconstitucionalidade e ilegalidade do parágrafo 17, do artigo 74, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e da exigência da multa nele prevista, conforme discussão levada ao Supremo Tribunal Federal-STF pela Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4905 e pelo Recurso Extraordinário n.º 796939, no qual foi reconhecida a repercussão geral; e,

Discorre sobre a caracterização da denúncia espontânea e aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional-CTN.

Encerra pedindo o cancelamento integral do crédito tributário ou sua suspensão até decisão final do STF.

A 2ª Turma/DRJ07 julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...)

Do Mérito:

Da arguição de inconstitucionalidade:

A interessada arguiu que a multa aplicada viola os princípios constitucionais do direito de petição, garantia do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, vedação ao confisco, proporcionalidade e razoabilidade.

Há que se observar, preliminarmente, que o lançamento atende integralmente aos preceitos de ordem pública expressos no art. 142 da Lei 5.172/66 – CTN e que o auto de infração foi lavrado por autoridade competente, apresentando, portanto, os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72 – PAF. Nesse sentido, o auto de infração contém o enquadramento legal da infração atribuída ao interessado e com descrição clara e sucinta dos fatos, permitindo conhecer perfeitamente a infração que foi apurada.

Ademais, observa-se que o interessado recebeu cópia do auto de infração, tendo impugnado livremente o lançamento, demonstrando entender plenamente a autuação, garantindo-se no presente processo, assim, de fato, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A multa foi aplicada com base no §17 do art. 74 da Lei nº9.430/96, que assim estabelece:

(...)

Neste ponto, é fundamental esclarecer que na tipificação legal da multa aplicada ao caso concreto, conforme artigo acima transcrito, não há qualquer menção ao fato de que a infração apurada deva estar condicionada à comprovação pelo fisco de que tenha ocorrido abuso do exercício do direito ou má-fé do contribuinte, ou mesmo dolo específico, tampouco existe qualquer ressalva na referida norma que afaste a aplicação da penalidade em razão do infrator ter supostamente agido de boa-fé.

Desta forma, é suficiente a comprovação por parte do Fisco que a declaração de compensação não tenha sido homologada para aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor do débito, em observância ao princípio da legalidade, conforme ocorrido neste caso.

É relevante esclarecer que, nos termos do parágrafo único do Art. 142 da Lei nº5.172/66, “A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Desta forma, o agente fiscal limitou-se a aplicar a legislação tributária vigente à época dos fatos, a qual o julgador administrativo é vinculado, levando a efeito a punição estipulada pelo legislador, inclusive, a norma legal aplicada não concede qualquer discricionariedade no tocante à dosimetria da punição, cabe aplicá-la ou não, sendo suficiente que se caracterize a situação descrita na lei para que haja a aplicação da punição, por dever de ofício e observância ao princípio da legalidade.

Em que pese o artigo 74, da Lei nº 9.430/96 ser objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4905 e RE 796.939/RS, com repercussão geral reconhecida, ainda não se tem notícia de decisão do STF ou que tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma, estando nesta data o julgamento (re)marcado para 01 de junho de 2022 (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4357242>).

Trata-se de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico e além disso é cediço que a aferição da constitucionalidade da legislação tributária só pode ser feita pelo Poder Judiciário, cabendo ao Poder Executivo, bem como a todos os seus agentes, o estrito cumprimento dos atos regularmente editados.

Assim, questões de inconstitucionalidade não são oponíveis na esfera administrativa como já se encontra, aliás, expresso no diploma que rege o processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72), vide texto abaixo após alteração da Lei nº 11.941/09:

(...)

Desta forma, uma vez instituída a multa pecuniária ao caso, incabível à Administração deixar de aplicá-la ou atenuar sua aplicação, em razão de critérios subjetivos ou mesmo dúvidas referentes à inconstitucionalidade dos dispositivos legais, inseridos legitimamente no Ordenamento Jurídico pelo poder legislativo e não afastados pelo poder judiciário.

Destarte, rejeito as alegações com relação a este item.

Da suspensão da exigibilidade:

(...)

Por fim, as alegações da interessada referentes à denúncia espontânea e aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional-CTN, se referem ao pedido e objeto do processo n.º 10860.901.607/2014-46, e não à multa do do presente processo, mesmo que decorrente da não homologação daquele pedido, que deve ser tratada exclusivamente naquele processo. Da

Conclusão:

Face a todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO e MANTER O CRÉDITO TRIBUTÁRIO** de Multa Isolada por Compensação não Homologada, no valor de 37.111,47, suspendendo-o, por força do inciso 18, do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, independente de apresentação de recurso ao CARF, até decisão final na esfera administrativa da manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação, objeto do processo n.º 10860.901.607/2014-46, devendo a ele ser juntado.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a alteração do julgado pelo seu provimento além de suscitar preliminar de sobrestamento do presente processo administrativo enquanto pendente de julgamento definitivo do processo de crédito n.º 10882.901607/2014-46.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO ENQUANTO PENDENTE DE JULGAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO DE CRÉDITO N.º 10882.901607/2014-46

Destaca-se que a recorrente suscitou preliminar de sobrestamento do presente feito até que houvesse o julgamento em definitivo do processo de crédito de n.º 10882.901607/2014-46, para tanto sustentou, *in verbis*:

(...)

8. Conforme relatado, o presente Processo Administrativo está intimamente ligado à discussão travada nos autos do Processo Administrativo de crédito n.º 10882.901607/2014-46.

9. Foi em razão do despacho decisório proferido no referido processo de crédito que se lavrou o presente Auto de Infração, para a cobrança de multa isolada de 50% pela não homologação de compensação. Assim, buscou-se o cancelamento deste AIIM em razão da pendência da solução da controvérsia em estágio definitivo.

10. Neste ensejo, para se evitar decisões contraditórias, é necessário o sobrestamento destes autos, até que se decida o referido caso, ainda pendente de julgamento definitivo, sem prejuízo da análise das especificidades e argumentos autônomos do presente contencioso.

(...)12. Assim, a Recorrente pleiteia, preliminarmente, o sobrestamento destes autos até decisão definitiva do Processo Administrativo de crédito n.º 10882.902845/2017-63.

Nesse sentido, por concordar integralmente com os fundamentos utilizados pelo Acórdão recorrido, me sirvo da permissão do art. 59, parágrafo 3º do RICARF, para reproduzir na íntegra os termos da rejeição da preliminar de sobrestamento suscitada, *in verbis*:

(...)Quanto à suspensão do presente processo até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 4905 e RE 796.939/RS e/ou julgamento final na esfera administrativa da manifestação de inconformidade e recurso objeto do processo n.º 10860.901.607/2014-46, inexistente previsão legal no Decreto n.º 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, autorizando tal suspensão de trâmite processual.

Frise-se, por oportuno, que o processo administrativo é regido por princípios dentre os quais o da oficialidade, que obriga a Administração a impulsionar o processo até sua decisão final (art. 2º, inciso XII, da Lei n.º 9.784, de 1999). Assim, a autoridade julgadora não pode suspender o processo com litígio regularmente instaurado pela apresentação da impugnação, senão em face da apresentação de recurso voluntário (art. 56 do Decreto n.º 70.235/1972).

Vale lembrar que à luz do inciso III, do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional-CTN, em face da apresentação da impugnação de fls. 10/14, o crédito tributário encontra-se suspenso até o presente julgamento e, pelo mesmo inciso, voltará a ser suspenso no caso de apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF.

Já quanto à exigibilidade e cobrança da multa de ofício objeto do presente processo, independente da apresentação do recurso ao CARF, deve ser a mesma suspensa até o

juízo final na esfera administrativa da manifestação de inconformidade e recurso contra a não homologação de compensação, objeto do processo n.º 16327.901328/2014-14, que originou a multa objeto do presente processo, por força do inciso 18, do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, in verbis:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º ...

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013) (G.N.)

Por fim, as alegações da interessada referentes à denúncia espontânea e aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional-CTN, se referem ao pedido e objeto do processo n.º 10860.901.607/2014-46, e não à multa do do presente processo, mesmo que decorrente da não homologação daquele pedido, que deve ser tratada exclusivamente naquele processo.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de sobrestamento do presente processo administrativo.

MÉRITO

O propósito recursal se trata de Notificação de Lançamento de "Multa Isolada por Compensação Não Homologada".

No entanto, a matéria objeto do presente processo que é a aplicação da "Multa Isolada por Compensação Não Homologada" foi objeto de decisão definitiva em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, cuja previsão de aplicação para o presente processo encontra amparo no Anexo II do Regimento Interno do CARF prevê:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de

2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No que se refere à decisão do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n.º 796.939/RS, Tema 736, proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem-se que:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.

3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.

5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.

6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.

Portanto, o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n.º 796.939/RS, Tema 736, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.03.2023 com publicação ocorrida em 23.05.2023 fixando a tese no sentido de que “é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária” (§ 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996).

Em relação à decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4905/DF proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem-se que:

Ementa AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. MULTA ISOLADA. LEI 9.430/96. LEI 12.249/2010. LEI 13.097/2015. IN RFB 1.717/2017. PROPORCIONALIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO.

1. Perda superveniente do objeto da ação quanto ao § 15 do artigo 74 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 12.249/2010, tendo em vista a sua revogação pela Lei 13.137/2015.

2. Atendidos os requisitos previstos em lei, a compensação tributária se traduz em direito subjetivo do sujeito passivo, não estando subordinada à apreciação de conveniência e oportunidade da administração tributária.

3. A declaração de compensação é um pedido lato sensu, no exercício do direito subjetivo à compensação, submetido à Administração Tributária, que decide de forma definitiva sobre a matéria, homologando, de forma expressa ou tácita, a declaração.

4. É inconstitucional a aplicação de multa isolada em razão da mera não homologação de declaração de compensação, sem que esteja caracterizada a má-fé, falsidade, dolo ou fraude, por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade. 5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 – incluído pela Lei 12.249/2010, alterado pela Lei 13.097/2015 –, bem como do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, por arrastamento.

Decisão

O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da presente ação direta, tendo em vista a revogação parcial de disposição impugnada, e, na parte conhecida, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, alterado pela Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 2.055/2021.

Nessa esteira, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4905/DF foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 18.03.2023 com publicação ocorrida em 18.05.2023 que “julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996”.

Não se pode perder de vista, que os méritos das respectivas decisões vinculantes exaradas no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n.º 796.939/RS, Tema 736 (arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4905/DF (art. 102 da CRFB e Lei n.º 9.868, de 10 de

novembro de 1999) encontram-se inteiramente esgotados no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito ao Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n.º 796.939/RS, Tema 736, é adequado afirmar que não há norma jurídica vigente que autorize a exigência do crédito tributário a título de multa de isolada por compensação não homologada de débitos tributários.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4905/DF (art. 102 da CRFB e Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999) teve certificado acórdão/decisão transitado em julgado em 26/05/2023 e o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n.º 796.939/RS, Tema 736 teve certificado acórdão/decisão transitado em julgado em 20/06/2023.

Assim, os referidos julgados são definitivos atinentes inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, portanto atraem a aplicação da hipótese do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF determina que os membros das turmas de julgamento do CARF afastem dispositivo de Lei considerado inconstitucional pelo E. STF, em julgamento de caso submetido ao regime de repercussão geral (artigo 1.036 do CPC) conforme já transcrito.

DISPOSITIVO

Assim, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, por não remanescer suporte legal para manutenção da exigência do crédito tributário a título de multa isolada por compensação não homologada de débitos tributários objeto do lançamento de ofício, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa